

## PARECER JURÍDICO

Objeto: **Análise do pedido de reajuste do valor relativo ao contrato 2021.0253**

Modalidade: **Inexigibilidade 011/2021**

Empresa: **E.R.F. SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 31.135.753/0001-26**

Trata-se de pedido realizado pela empresa solicitando **o reajuste de valor contratual em 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), com fundamento no acumulado do INPC com referência ao ano de 2022** e, dessa forma passo a analisar os documentos de solicitação que estão inseridos no rol abaixo:

Nesse compasso, agrega-se ao presente procedimento os seguintes documentos: Ofício nº. 105/2023/PMEC/GB encaminhado pela Prefeita à CPL em que solicita o reajuste de 12,47% de acordo com o acumulado do INPC de 2022; Solicitação da empresa prestadora de serviços requerendo o reajuste contratual, anexa as Certidão Negativa Débito Municipal, Certificado de Regularidade do FGTS; Certidão de Regularidade Estadual, Tributária e Não Tributária; Certidão Federal da Fazenda Nacional; Certidão Negativa Trabalhista; Despacho da Prefeita solicitando informações orçamentárias ao Departamento Contábil; Despacho de Previsão de dotação orçamentária assinado pelo contador Ewerton Andrade Cavalcante CRC-TO 004739/S-PA, indicando que há dotação orçamentária e recursos para cobrir a despesa; Declaração de Adequação orçamentária e financeira assinada pela Prefeita; Autorização da Gestora para a realização do Aditamento de reajuste de preço; Justificativa da CPL; Minuta terceiro Aditivo; Despacho da CPL encaminhando processo para Assessoria Jurídica para emissão de Parecer. É o necessário a relatar inicialmente.

### **1. DA LEGALIDADE DO PEDIDO DE REAJUSTE**

Nesse caminhar de pensamento que verifico o contrato primitivo 22021.0253 não possui previsão de reajuste dos valores contratados após o período de doze meses de prestação de serviços.

Contudo, no contrato administrativo firmado entre as partes na Cláusula treze, no item 13.2 informa que os casos omissos regular-se-ão pela disciplina prevista na LGL, que no caso, aplica-se o artigo 40, XI e o art. 55, III da Lei 8.666/93.

Nesse sentido, colaciono *in verbis* o artigo elaborado pelo professor Jorge Jacoby:

**O reajuste de preços é prática comum nos contratos administrativos e é convencionado entre os contratantes com o propósito de evitar que venha a se**

romper o equilíbrio econômico e financeiro do ajuste e de repor a variação de custos sofrida pelo contratado.

De acordo com o Tribunal de Contas da União – TCU, “o estabelecimento dos critérios de reajuste dos preços, tanto no edital quanto no instrumento contratual, não constitui discricionariedade conferida ao gestor, mas sim verdadeira imposição, ante o disposto nos artigos 40, inciso XI, e 55, inciso III, da Lei 8.666/93”.

O reajuste consiste na aplicação de índice estabelecido em contrato sobre o preço pactuado depois de transcorrido o período constante no instrumento contratual.

O prazo mínimo para reajuste, desde a Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, não pode ser inferior a 12 (doze) meses, contados de acordo com a forma definida no contrato. A Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001, contudo, determina que o prazo deve ser contado da data prevista para apresentação da proposta ou do orçamento a que se refere.

Reitera-se que, se o contrato previu termo inicial diferente para reajuste, o órgão não pode alterá-lo, porque comprometeria o princípio da isonomia. Assim, por exemplo, se no contrato está previsto que o prazo de reajuste contar-se-á da assinatura do contrato, mesmo incorreto perante a Lei, em razão do princípio da prevalência do contrato — pacta sunt servanda —, não pode o órgão, após a assinatura, fazer prevalecer outra regra de forma mais vantajosa para quem venceu a licitação.

Nesse sentido, já se manifestou o ministro Benjamin Zymler, do TCU:

[...] a repactuação de preços poderia dar-se mediante apostilamento, no limite jurídico, já que o art. 65, § 8º, da Lei nº 8.666/93, faz essa alusão quanto ao reajuste. Contudo, não seria antijurídico e seria, inclusive, mais conveniente que fosse aperfeiçoada por meio de termo aditivo, uma vez que a repactuação tem como requisitos a necessidade de prévia demonstração analítica quanto ao aumento dos custos do contrato, a demonstração de efetiva repercussão dos fatos alegados pelo contratado nos custos dos preços inicialmente pactuados e, ainda, a negociação bilateral entre as partes. E, para reforçar o entendimento ora exposto, vale mencionar que o referido termo aditivo teria natureza declaratória, e não constitutiva de direitos, pois apenas reconheceria o direito à repactuação preexistente.<sup>1</sup>

Em outro acórdão, o TCU já determinou:

[...] ao [...] que, por meio de ato normativo próprio contemplando parâmetros objetivos, oriente todas as unidades de sua estrutura organizacional

<sup>1</sup> TCU. Processo TC nº 027.973/2007-2. Acórdão nº 1.827/2008 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.

**responsáveis pela análise e processamento dos requerimentos fundados na IS-DG 2/2015, no exame do caso concreto, quando do recebimento dos pleitos, quanto à necessidade de: 9.2.1. demonstrar o impacto acentuado nos contratos em andamento em razão dos aumentos imprevisíveis nos preços dos insumos betuminosos, ocorridos no final de 2014, especialmente quanto às seguintes situações que apontam para a inaplicabilidade dos critérios previstos no referido normativo em função do não atendimento dos pressupostos da teoria da imprevisão, bem como das disposições contidas no art. 65, inciso II, alínea “d”, da Lei 8.666/1993<sup>23</sup>.**

Assim, ainda que o contrato primitivo não indicou expressamente a possibilidade de realização de reajuste, nem mesmo fixou o índice que poderia ser aplicado, todavia, essa informação não seria necessária, em razão da aplicação do princípio da legalidade estrita e garantida pela Lei de Licitações descritas no artigo 40, XI da Lei 8.666/93. Entretanto, insta salientar que no primeiro termo aditivo contratual (de supressão) ficou consignado que o índice a ser aplicado seria IPCA.

Ato contínuo, pelos documentos juntados extrai-se que a data de assinatura do contrato foi 30/08/2021 e até o presente momento, não houve nenhum tipo de recomposição de valores contratuais para coibir a desvalorização da moeda.

Nesse sentido, tecnicamente, no diz **respeito ao reajuste**, a doutrina Pátria diz que o reajuste dos preços praticados no contrato administrativo firmado por órgãos ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios é tratado no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

De modo que na lição de Hely Lopes Meirelles, “*o reajustamento contratual de preços e de tarifas é medida convencionada entre as partes contratantes para evitar que, em razão das elevações do mercado, da desvalorização da moeda ou do aumento geral de salários no período de execução do contrato administrativo, venha a romper-se o equilíbrio financeiro do ajuste*”.

Vale destacar que o **posicionamento firmado pelo TCU não dispensou a observância da anualidade exigida pela Lei**. O decurso dessa anualidade foi o pressuposto para o posicionamento externado, até porque a Administração está adstrita ao princípio da legalidade e, portanto, aos termos das disposições contidas nos art. 2º e 3º da Lei 10.192/2001, que vedam o reajuste com periodicidade inferior a um ano.

Para corroborar a tese firmada pelo equilíbrio econômico solicitado, segue em linhas abaixo o Parecer da PGF – Advocacia Geral da União:

**EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REAJUSTAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS COM PRAZO DE DURAÇÃO INFERIOR A UM ANO. DIFERENÇA ENTRE INTERREGNO**

<sup>2</sup> Pesquisado em: <https://jacoby.pro.br/site/reajuste-em-contratos-administrativos/>

<sup>3</sup> TCU. Processo TC nº 007.615/2015-9. Acórdão nº 1.604/2015 – Plenário. Relator: ministro Benjamin Zymler.

**MÍNIMO DE UM ANO (ANUALIDADE) E PRAZO DE DURAÇÃO DO CONTRATO (VIGÊNCIA). EVOLUÇÃO DO SISTEMA DEREAJUSTAMENTO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. POSSIBILIDADE JURÍDICA.**

I. Entende-se ser juridicamente possível o deferimento de repactuação ou reajuste em contratos cujo objeto seja a contratação de serviços de natureza continuada, com ou sem dedicação exclusiva de mão de obra, ainda que esse contrato tenha previsão de duração de vigência inicial inferior a um ano.

II. O mesmo raciocínio se aplica ao reajuste de contratos por escopo com previsão de duração de vigência inicial inferior a um ano, desde que ele esteja em execução depois de decorrido um ano da data limite de apresentação da proposta ou a data do orçamento ao qual a proposta se reporta.

III. A ausência de previsão editalícia ou contratual de cláusula de reajustamento, mesmo em função do prazo de execução ou vigência ser, originariamente, inferior a um ano, não tem o condão de afastar o direito ao reajustamento do contrato, se transcorrida a periodicidade anual determinada pela Lei nº 10.192, de 2001. PARECER n. 00004/2019/CPLC/PGF/AGU - NUP: 00407.007719/2019-17

Sendo assim, em face dos motivos supra expostos, **opino pela possibilidade de realização do reajuste solicitado no importe de 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), tendo como base o valor lançado no 2º termo Aditivo, com acumulado nos últimos 12 (doze) meses do INPC, do ano de 2022.**

O reajuste tem *respaldo* no art. 40, inc. XI, art.55, inc. III, da Lei nº 8.666, de 1993 e arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 10.192, de 2001.

## **CONCLUSÃO**

Face ao exposto, respeitando a decisão discricionária dos Ordenadores de Despesas esta Assessoria Jurídica **APINO PELO DEFERIMENTO DO REAJUSTE SOLICITADO PELA EMPRESA E.R.F. SERVIÇOS EIRELI, CNPJ 31.135.753/0001-26, em 12,47% (doze vírgula quarenta e sete por cento), tendo como base o valor lançado no 2º termo Aditivo, com acumulado nos últimos 12 (doze) meses do INPC, do ano de 2022.**

É o Parecer SMJ.

Eldorado do Carajás, 07 de Abril de 2023.

**Roberta dos Santos Sfair**  
Assessora Jurídica  
OAB-PA 21.144-A